

TOMADA DE PREÇOS Nº 07.004/2018-TP

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Impugnante: SERTÃO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA-ME

### DA IMPUGNAÇÃO

A Presidente da Comissão de Licitação do Município de QUIXERAMOBIM-CE vem responder ao Pedido de Impugnação do Edital nº 07.004/2018-TP, impetrado por SERTÃO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA-ME, com base no art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações.

### DOS FATOS

A impugnante requer a exclusão ou alteração do item **4.6.1 do Edital**, no que tange ao registro do Atestado de Capacidade Técnica Operacional no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA, por entender que a referida exigência não tem previsão legal, indo além do rol previsto nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93.

Desta feita, passa-se à análise de mérito.

### DA RESPOSTA

Inicialmente, impende informar que a **cláusula 4.6.1** do presente edital determina que a comprovação da licitante se dará mediante apresentação do Atestado de Capacidade Técnica nos termos a seguir:

*“4.6. RELATIVA CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL*

*4.6.1. Comprovação da capacidade TÉCNICO-OPERACIONAL ser feita por intermédio de atestados ou*

Rua Monsenhor Salviano Pinto, 707- CEP 63.800-000 – Quixeramobim – Ce  
CNPJ 07.744.303/0001-68



*certidões fornecidas(s) por pessoas(s) jurídicas(s) de direito público ou privado, em que figurem nome da empresa concorrente na condição de "CONTRATADA", ainda, identificação do profissional (is) técnico Engenheiro Civil, reconhecido(s) pelo CREA, detentor (es) de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO CAT, que comprove execução dos serviços constantes de tal atestação, os quais devem possuir características técnicas compatíveis similares ou superiores às do objeto da presente licitação.*

*In casu, alega a proponente que "(...) mesmo que a CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL diga respeito aos atributos da empresa licitante, não é possível o registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA."*

Entretanto, resta claro, **pela transcrição da cláusula editalícia, que a exigência de reconhecimento pelo CREA é direcionada ao profissional técnico, e, não à empresa, como alega a impugnante.**

Destarte, a Lei de Licitações e Contratos Públicos, em seu art. 30, II, §1º, limita a obrigatoriedade do registro dos atestados de capacidade técnica nas entidades profissionais competentes, permitindo, apenas, conforme preceitua a alínea "a" do citado regramento, à **capacidade técnico-profissional**, senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por **atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:**

a) quanto à **capacitação técnico-PROFISSIONAL:** comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

b) **(VETADO)** (grifo)

Desta maneira, haja vista que houve veto à alínea b), do inciso II do artigo supra, o qual versava sobre o atestado de capacidade técnico operacional, a



doutrina e jurisprudência, majoritariamente, passou a orientar pela impossibilidade da referida exigência em tela.

Nesse escopo, diante da ausência de previsão legal e de regulamento, a **Corte de Contas Federal**, manifestou-se pela impossibilidade de se exigir que os licitantes comprovem sua capacidade técnica – operacional por meio de atestados no CREA, senão vejamos:

**Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara**

1.7. *Recomendar à UFRJ que **exclua dos editais** para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de **registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes**, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011". (grifo)*

**Acórdão 655/2016 do Plenário**

9.4. *dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a **evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais**, de que: (...) 9.4.2. a exigência de **comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea**, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara; (grifo)*

Ademais, impende ressaltar, que o E. Tribunal de Contas da União, em recente decisão, ratificou seus julgamentos pretéritos, *in verbis*:

*“Considerando que a exigência de averbação de **atestado da capacidade técnica-operacional** (ou seja, da licitante, e não do profissional vinculado ao Crea/CAU) é ilegal.*

*1.7.1. exigência de registro e/ou **averbação de atestado da capacidade técnica-operacional**, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Crea, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e **contraria a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário; (grifo)***

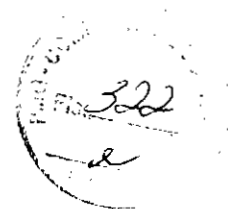
**Contudo, diante de todo o exposto, somente os atestados referentes à qualificação técnico-profissional devem ser registrados no CREA**, conforme se depreende do **Manual de Procedimentos Operacionais do CONFEA**, *in verbis*:

#### **Capítulo IV – Do Registro do Atestado**

##### **1.3. Recomendação**

*Esclarecer às comissões de licitação, aos profissionais e às empresas que:*

*- o **atestado registrado no Crea constituirá prova da capacidade técnico-profissional** para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT:*



(...)

**- o Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo. (grifo)**

Nesse mesmo sentido, dispõe o art. 55 da Resolução 1025/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, *ipsi litteris*:

**“É vedada a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome da pessoa jurídica.” (grifo)**

Por fim, entende-se que, como a atuação das pessoas jurídicas depende da presença de profissionais habilitados, os quais são indicados como responsáveis técnicos pela execução das obras e serviços de engenharia, tem-se como razoável e pertinente a exigência de que o registro dos atestados junto ao CREA se restrinjam à qualificação técnico-profissional, conforme estabelece o Edital, não assistindo, portanto, razão a impugnante.

#### **DA DECISÃO**

Face ao exposto, este Presidente da Comissão de Licitação resolve julgar **IMPROCEDENTE** a presente impugnação.

Quixeramobim-Ce, 29 de junho de 2018

  
Mirlla Maria Saldanha Lima  
Presidente da Comissão de Licitação